



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Mensagem n.º _____, de 20 de julho de 2026.

Nobre Presidente,

Nobres Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG-ES	
PROTOCOLO	
Nº	0111/2026
EM:	23 / 07 / 2026

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 618, de 20 de novembro de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Governador Lindenberg.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização de dispositivos da legislação municipal, adequando-os às necessidades atuais do desenvolvimento urbano, proporcionando maior clareza normativa e segurança jurídica aos empreendedores, aos profissionais responsáveis pelos projetos de loteamentos e à própria Administração Pública.

No que se refere ao art. 7º, a alteração estabelece de forma mais objetiva os percentuais mínimos destinados às áreas públicas nos loteamentos, disciplinando a reserva de áreas para implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, além de definir critérios técnicos para a configuração dessas áreas. As modificações buscam assegurar melhor planejamento urbano, maior funcionalidade dos espaços públicos e adequada destinação das áreas institucionais, em consonância com os princípios do ordenamento territorial e do interesse coletivo.

Quanto ao art. 15, a proposta promove a adequação das dimensões mínimas dos lotes urbanos, fixando testada mínima de 10,00 metros e área mínima de 200,00 m², preservando a exceção destinada aos Loteamentos de Interesse Social. Também são definidos critérios específicos para os lotes de esquina, estabelecendo testada mínima de 13,00 metros, sem prejuízo da possibilidade de flexibilização nos empreendimentos destinados à Regularização Fundiária de Interesse Social, mediante aprovação do Poder Público Municipal.

As alterações propostas conferem maior objetividade aos parâmetros urbanísticos, facilitam a análise e aprovação dos projetos de parcelamento do solo, além de contribuir para o crescimento ordenado do Município, garantindo equilíbrio



Autenticar documento em <http://cmgl.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003500340030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui o Centro Nacional de Registro de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Rua Adelino Lubiana, s/n - Centro - Cep 29.720-000 - Governador Lindenberg/ES
Tel: (27) 3744-5214 gabinetepmgl@hotmail.com CNPJ: 04.217.786/0001-54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

entre a expansão urbana e a adequada oferta de infraestrutura e equipamentos públicos.

Registra-se, ainda, que a proposta não implica aumento de despesas para o Município além daquelas já suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, razão pela qual o projeto prevê que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta do orçamento vigente.

Diante da relevância da matéria para o planejamento e desenvolvimento urbano do Município, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - Estado do Espírito Santo, aos
20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.**


**LEONARDO PRANDO FINCO
PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <http://cmgl.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Rua Adelino Lubiana, s/n - Centro - Cep 29.720-000 - Governador Lindenberg/ES
CPF: 04.217.786/0001-54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 618, de 20 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Governador Lindenberg.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 618, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas, e não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da gleba a ser loteada, na seguinte proporção:

I - no mínimo 5% (cinco por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários;

II - no mínimo 5% (cinco por cento) destinados à espaços livres de uso público;

§ 1º Quando a porcentagem destinada aos espaços livres de uso público não constituírem uma área única, uma das áreas deverá corresponder, no mínimo, à metade da área total exigida, sendo que, em algum ponto de qualquer das áreas, dever-se-á poder inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00m (dez metros)”.

Art. 15 Os lotes terão suas dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de testada e área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados), com exceção dos Loteamentos de Interesse Social.

Parágrafo Único. Nos lotes oriundos de parcelamento de glebas que formarem esquina, a testada mínima será de 13,00m (treze metros) com exceção dos Loteamentos de Interesse Social em que o índice pode ser alterado para a

